

**ILMO SENHOR(a) PREGOEIRO(a) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROCESSO LICITATÓRIO nº 0112/2014

PREGÃO nº 0048/2014 - TIPO PRESENCIAL

OBJETO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

LINCK MÁQUINAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 92.747.492/0010-92, com sede na Rod. BR 101, Km 215, s/n, Bairro Caminho Novo, Palhoça, SC, CEP 88.130-050, respeitosamente vem à presença e vossa senhoria, com fulcro no § 2º do art. 41 da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, por seu procurador infra-assinado, apresentar impugnação perante o ato convocatório pelos seguintes fatos e fundamentos de direito que expõem nas razões anexas.

Requer que a presente impugnação e razões anexas sejam recebidas, processadas e julgadas na forma da legislação, conforme havíamos salientado antecipadamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROTOCOLO Nº: 0002643/2014 18/06/2014 15:40:16

REQUERENTE LINCK S/A - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

COMPLEMENTO: IMPUGNAÇÃO NO
PREGÃO 0048/2014
TIPO PRESENCIAL

PROTOCOLO Nº. 2643/14

M. 18/06/14

Departamento de Serviços Gerais

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL:
PELA IMPUGNANTE LINCK MÁQUINAS S/A

Senhor(a) Pregoeiro e demais membros da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Xanxerê

A requerente continua interessada e participará do Certame instaurado pelo Município de Xanxerê e ao examinar o Ato Convocatório no qual fixou o regramento que norteará o procedimento licitatório, ao realizar a descrição do objeto a ser adquirido por essa comuna S.M.J. está infringindo o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, senão vejamos:

1 - DA DESCRIÇÃO DOS OBJETOS A SEREM ADQUIRIDOS QUE ACARRETAM O ALIJAMENTO DA IMPUGNANTE E O DIRECIONAMENTO DA VENDA.

Senhor(a) Pregoeiro!

A) **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE.**

Normatiza o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (GRIFO NOSSO)

O art. 40, inciso I da Lei nº 8.666/93 e alterações normatizam:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara:

Rolo compactador vibratório autopropulsado novo, ano 2014, fabricação nacional, equipado com motor diesel turbo de 4 cilindros com potência mínima de 125 hp, tambor liso, cabine rops fechada com ar-condicionado e luzes para trabalho noturno, tração hidrostática no eixo traseiro e no cilindro de compactação, equipado com controle automático de vibração, capacidade do tanque de 300 litros, peso operacional de no mínimo 11.300 kg, impacto dinâmico em alta de no mínimo 31.500 kg.

Ao exigir que os objetos possuam "**capacidade do tanque de 300 litros**" associado ao "**controle automático de vibração**", o município de Xanxerê privilegia apenas um fabricante, a JCB representada pela Macromaq com o modelo VM115.

Recorte do catalogo do VM115:

CAPACIDADES		
Combustível	litros	300
Óleo do motor (motor)	litros	14
Óleo das engrenagens (exatônico)	litros	3,5
Óleo hidráulico	litros	80
Radiador	litros	14

INDICADORES E INTERRUPTORES

Horímetro, indicadores de combustível, temperatura do motor, pressão do óleo do motor, corrente de carga da bateria, óleo hidráulico e filtro de ar, freio de estacionamento, alavanca de controle com neutro, seletor de velocidade, frequência e A/C (controle automático da vibração). Alarme sonoro de ré. Luzes opostas, indicador de direção, luzes de alerta.

Pergunta-se:

Qual a justificativa técnica para que os equipamentos a serem adquiridos por este município não possam ser atendidos por máquinas que possuem características técnicas similares e com comprovada qualidade, respeitabilidade, reconhecimento técnico e comercializadas por concorrentes tradicionais de máquinas, com reputação e qualidade **não podem** participar do certame?

Agindo desta forma, o município de Xanxerê está alijando nossa empresa do certame, e não encontramos no ato convocatório justificativo por qual necessidade "técnica" que os bens a serem adquiridos pelo Município possuam estas características e quais são os benefícios que estas características acarretariam ao uso na atividade das máquinas.

O inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal normatiza:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

2 - DA DOUTRINA:

O eminente Mestre **Carlos Ari Sunfeld**, in Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 1994 já ensinava que:

"O princípio jurídico é norma de hierarquia superior à das meras regras, pois determina o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-lo, sob pena de pôr em risco a globalidade do ordenamento jurídico. Deve haver coerência entre princípios e regras, no sentido que vai daqueles para estas. Por isso, conhecer os princípios do Direito é condição essencial para aplicá-lo corretamente. Aquele que só conhece as regras, ignora a parcela mais importante do Direito - justamente a que faz delas um todo coerente, lógico e ordenado; logo, aplica o Direito pela metade. Em outras palavras: aplicar as regras desconsiderando os princípios é como não crer em Deus mas acreditar e preservar a fé em Nossa Senhora. (o grifo é nosso)"

Da pena de Adilson Abreu Dallari in Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª edição, editora Saraiva, 1997, páginas 87 e 88, já ensinava que:

"Quando se abre um procedimento licitatório, mediante a publicação de um edital, ou outro instrumento de abertura, esse instrumento de abertura pressupõe a tomada de uma série de decisões que precisam figurar, claramente, no processo, no instrumento através do qual a Administração Pública realiza essa licitação. Porque adotar o prazo tal ou qual de publicidade? Qual o prazo para apresentação de propostas? Porque exigir o capital "x" ou "y"? Porque exigir esta ou aquela qualificação técnica? Porque exigir tais requisitos? Aquilo que vai ser exigido no edital, aquilo que vai figurar no edital como exigência de participação, deve ter sido objeto de um processo de tomada de decisão. E precisa ficar muito clara a fundamentação dessas decisões. Toda e qualquer exigência deve ter uma razão de ser, que precisa pelo menos ser referida."

A fixação de requisitos de participação, de qualificação técnica, de critérios de julgamento não pode ser arbitrária, aleatória, injustificada. A Administração pública é uma função, por isso não comporta o exercício de vontade individual ou psicológica. Todos os atos praticados pela administração pública tem um caráter instrumental, devem ter uma razão de ser, devem ter uma finalidade a atingir, e isso precisa ficar claro no processo."

E segue dizendo o mesmo Autor:

"A licitação tornou-se a maneira mais segura de fraudar a Administração, porque é perfeitamente possível manipular qualquer licitação, mediante requisitos de participação, características do produto ou critérios de julgamento injustificados ou injustificáveis. Isso não ocorreria se se prestasse mais atenção à lição de Renato Alessi: *o procedimento administrativo tem uma fase preliminar de tomada de decisões que vão condicionar o desenvolvimento da fase principal, e essa fase preliminar é relevante para o controle da licitação.*

Ninguém poderia ser alijado do procedimento licitatório pelo não atendimento de algum requisito injustificado, irrelevante. Cada vez que fosse suscitada a questão da falta de algum requisito exigido no edital, ter-se-ia de perguntar: a falta desse elemento é ou não é relevante para a definição e garantia de execução do objeto do futuro contrato?

Com isso se evitariam muitas manipulações e muitas licitações dirigidas ou sobrestadas inutilmente."

Senhor(a) Pregoeiro! Senhores (as) Membros da Comissão de Licitações:

Não é o intuito da Impugnante tergiversar com o Município de Xanxerê, porém, se não forem suprimidas e/ou alteradas as características elencadas na presente impugnação o ato convocatório ficará a mercê de:

I) Anulabilidade do certame por violação aos Princípios da Competitividade, da Legalidade, Isonomia e Impessoalidade elencados no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores;

II) Apontamento pela equipe de auditora do Egrégio Tribunal de Contas referente ao exercício financeiro de 2011 quando da confecção da RAG - Relatório de Acompanhamento de Gestão; e as conseqüências decorrentes:

- a) Prestar esclarecimentos referente a este fato perante o TCE;
- b) ação Civil Pública instaurada pelo Ministério Público (prática de Improbidade administrativa - inserção de critério de direcionamento no objeto em procedimento licitatório).

Senhor(a) Pregoeiro:

Qual é a finalidade do procedimento licitatório?

R: Obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

Quanto maior o número de ofertantes, maior possibilidade para a administração Municipal aferir propostas e atingir o objetivo do procedimento licitatório.

Existe um Acórdão Clássico sobre licitações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que foi precursor na conjugação dos princípios Constitucionais e Administrativos e até hoje é citado por Administrativistas de primeira grandeza e em inúmeras decisões dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão:

"visa a Concorrência pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (RDP 14/240)"

Face ao todo exposto, amparada na LEGISLAÇÃO e DOUTRINA requer seja recebida, processada e apreciada a presente impugnação ao PREGÃO PRESENCIAL Nº. 65/2014 e anexada ao presente procedimento licitatório.

Requer ainda, pelos motivos expostos em que não há justificativas técnicas para tais exigências na descrição do objeto, que a Comissão de Licitações do Município de Xanxere **JULGUE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA** e sejam suprimidas as características ora impugnadas do edital a fim de que sejam respeitados os Princípios da Isonomia, Competitividade, Impessoalidade e consequentemente o Princípio da Legalidade, previsto no art. 3º da Lei de Licitações.

Caso não seja acolhida a presente impugnação, protesta desde já, por produção de pericia técnica a fim de apurar e aferir da necessidade das características ora impugnadas e constantes na nova descrição do objeto do certame, tudo na forma do precedente do Egrégio Tribunal de Justiça na Apelação Cível nº 70015284896.

LINCK MÁQUINAS S.A.
Rodovia BR 101, Km 215 – Caminho Novo
CEP: 88.130-050 – Palhoça/SC
Telefone: (48) 3203-6000
CNPJ: 92.747.492/0010-92
www.linckmaquinas.com.br



Termos em que Pede Deferimento, como medida de justiça!

De Palhoça para Xanxerê, 18 de junho de 2014.

Linck Máquinas S.A.



JULIO CESAR DE ALMEIDA - Gerente
CPF: 850.239.909-82
LINCK MÁQUINAS S.A.
CNPJ: 92.747.492/0010-92

Júlio Cesar de Almeida
Gerente
LINCK S/A